



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Estado de São Paulo

LEI Nº 2981

“Dispõe sobre a organização dos serviços de Transporte Público Municipal Coletivo, Escolar, Táxis e Fretamento do Município de Socorro.”

DR. JOSÉ MARIO DE FARIA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Compete ao Município da Estância de Socorro através de sua Divisão Municipal de Transporte o provimento e a organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do inciso V do art. 30 da Constituição Federal.

Art. 2º - Compete a Divisão Municipal de Transporte a determinação de diretrizes gerais para o sistema municipal de transporte, bem como planejar, operar, controlar e fiscalizar os serviços de transporte no âmbito do município.

Art. 3º - O sistema de Transporte municipal no município da Estância de Socorro se sujeitará aos seguintes princípios:

- I - Atendimento a toda a população;
- II - Qualidade dos serviços prestados segundo critério estabelecido pelo poder público, em especial quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;
- III - Redução da poluição ambiental em todas as suas formas;
- IV - Garantia de acessibilidade as pessoas com deficiência;
- V - Preços socialmente justos.

[Handwritten signature and initials]



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Estado de São Paulo

Art. 4º - Na execução dos serviços de transporte municipal, o poder público observará os direitos dos usuários de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação que consistem em:

- I - Receber serviços adequados com garantia de continuidade da prestação de serviço;
- II - Receber informações para defesa de interesses individuais e coletivos;
- III - Levar ao conhecimento do poder público e dos operadores, irregularidades de que tenham conhecimento referente aos serviços prestados;
- IV - Manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços;
- V - Participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

Art. 5º - O sistema municipal de transporte é constituído das seguintes modalidades de serviços:

- I- Coletivo Urbano;
- II- Coletivo Rural;
- III- Escolar;
- IV- Fretamento;
- V- Táxis.

Parágrafo Único: O Inciso I deste artigo se regerá através de regulamentação específica do Poder Executivo Municipal

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder os serviços de transporte coletivo rural de passageiros e o Transporte Escolar pelo período de 1 (um) ano, prorrogável por igual período mediante processo licitatório na modalidade de concorrência pública na forma prevista pelo art. 175 § único, inciso I da Constituição Federal, art. 23 inciso VII da Lei Federal n.º 8987 de 13/02/95 e art. 3º, inciso I da Lei federal 9074 de 07/07/95, mediante a elaboração e assinatura de termo de aditamento de contrato que formalize a renovação.

Parágrafo Único - É condição essencial para a prorrogação prevista neste artigo a realização de uma avaliação objetiva que conclua pela boa qualidade dos serviços prestados ao longo do contrato de concessão.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO I DO TRANSPORTE COLETIVO RURAL DE PASSAGEIROS

Art. 7º - O serviço de transporte coletivo rural de passageiros é aquele executado por pessoa jurídica através de ônibus ou similar, com operação regular a disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa, cujo valor máximo será fixado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - A concessão para exploração do serviço de que trata esta lei será outorgada a pessoa jurídica, previamente inscrita no Cadastro Municipal de Transporte - CMT, instituídos por esta lei, através de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, devendo a empresa observar as seguintes exigências:

I- Comprovante de posse, aluguel ou outra forma definida de uso de instalação apropriada para operação e guarda da frota a ser utilizada no serviço;

II- Documento de identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços, comprovando a sua condição de proprietário ou arrendatário, e o licenciamento e o recolhimento do IPVA do veículo no município de Socorro.

III- Declaração, sob pena da lei, de seu representante legal assegurando que seus motoristas atendem aos seguintes requisitos:

a) Carteira Nacional de Habilitação letra "D";

b) Atestado negativo de antecedentes do prontuário geral único expedido pela CIRETRAN, a menos de 30 dias da data da solicitação.

§ 1º - Os Serviços citados no artigo anterior será operado através de linhas circulares.

§ 2º - Somente poderão operar no serviço em apreço, ônibus com idade inferior a 10 (dez) anos em perfeitas condições de segurança, higiene, conforto e conservação, em consonância com o art. 139 do Código Nacional de Trânsito.

§ 3º - Os veículos deverão ser dotados de 02 (duas) portas além da porta de emergência, com capacidade para no mínimo 36 passageiros sentados.

§ 4º - Deverá ser afixado em local visível do veículo placa indicativa dos principais pontos de referência de seu itinerário de ida e volta.

Art. 9º - A concessionária vencedora do procedimento licitatório somente poderá transferir sua concessão ou permissão mediante prévia autorização legislativa.

Art. 10 - A concessionária deverá manter ativa e em funcionamento a filial instalada no município durante todo o período de concessão cujo prazo mínimo para conclusão da instalação da garagem será de 06 (seis) meses, a contar da assinatura no contrato relativo à concessão.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Estado de São Paulo

Art. 11 – A concessionária dará, obrigatoriamente, preferência aos cidadãos residentes e domiciliados no município de Socorro, quando da contratação de funcionário nos termos do artigo 6º desta lei.

Art. 12 – A concessionária deverá licenciar seus veículos no Município de Socorro.

Art. 13 – O executivo municipal baixará decreto dispendo sobre as linhas municipais em operação do qual conste para cada uma delas:

- I - O número da linha;
- II - Seu itinerário;
- III - O horário de freqüência.

Parágrafo Único: Somente serão abertas novas linhas para o transporte coletivo rural mediante avaliação da Divisão Municipal de Transporte o qual verificará sua viabilidade, sendo que a autorização para operação da nova linha, será dada mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art.14 – Os elementos determinantes de cada viagem a cargo da concessionária, tais como itinerário, pontos iniciais e finais, horários, intervalos, duração, freqüência e outros serão determinados pela Divisão Municipal de Transporte, assegurada a oitiva prévia dos Conselhos Municipais competentes e regulamentados de acordo com o que dispõe o artigo anterior.

Art. 15 – Os serviços de transporte coletivo rural de passageiros concedidos deverão ser prestados pela concessionária com eficiência, segurança, continuidade e modicidade nas tarifas.

Art. 16 – Os serviços a serem executados pela concessionária serão fiscalizados pela Divisão Municipal de Transporte, juntamente com a Divisão Municipal de Fiscalização, com a cooperação dos próprios usuários que poderão encaminhar ao executivo municipal relatório assinado sobre a qualidade dos serviços prestados, documento esse que irá fazer parte da avaliação objetiva prevista no artigo 6º desta lei.

Art. 17 – A concessionária se obriga a submeter à vistoria da Prefeitura os veículos usados na linha a cada 06 (seis) meses.

§ 1º - Sem prejuízo no disposto no caput deste artigo, a Prefeitura poderá a qualquer tempo requisitar os veículos para vistorias, bem como proibir a circulação dos ônibus que não atendam os requisitos estabelecidos nesta lei.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Estado de São Paulo

§ 2º - A fim de assegurar a fiel observância das disposições desta lei poderá a Divisão Municipal de Transporte efetuar vistorias e fiscalização na empresa, inclusive na sua garagem.

Art. 18 - As empresas concessionárias se obrigam a remeter a Divisão Municipal de Transporte até o dia 10 (dez), relatório de operação de cada linha relativo ao mês anterior, contendo:

- I - Os veículos com indicação das placas e ano de fabricação utilizados para operar a linha;
- II - Os horários e o número de viagens, dia a dia;
- III - O número de passageiros transportados, dia a dia.

Art. 19 - Ficam as concessionárias sujeitas as seguintes multas e penalidades por infração ou descumprimento das disposições desta lei:

I - Multa de 50 UFMES em caso de:

- a) inobservância do itinerário
- b) descumprimento do horário de frequência.

II - Multa de 100 UFMES em caso de:

- a) utilização de veículo com idade superior a 10 (dez) anos;
- b) utilização de veículo sem vistoria ou sem condições de segurança, higiene, conforto e conservação;
- c) Descumprimento do artigo 17 desta lei.

§ 1º - Os valores das multas serão mensalmente atualizados com base na (taxa de atualização utilizada pelo município).

§ 2º - As multas serão aplicadas em dobro no caso de continuidade das infrações, cabendo a cassação da concessão após a terceira reincidência.

§ 3º - Considera-se reincidência a repetição de infrações genéricas ou específicas verificadas no mesmo veículo ou na mesma empresa.

§ 4º - As multas deverão ser recolhidas aos cofres municipais no prazo de 15 dias a contar da notificação de sua aplicação.

Art. 20 - Caberá ainda a cassação da concessão em caso de:

- I- Interrupção, suspensão ou má operação dos serviços;
- II- Incapacidade técnica -operacional ou econômico- financeira da empresa;
- III- Adulteração ou falsificação de documentos exigidos em razão dos serviços.

Art. 21 - É expressamente vedado o Transporte coletivo rural de passageiros por meio de peruas ou vans.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Estado de São Paulo

Art. 22 - As pessoas físicas, sociedade, firmas individuais, cooperativas, isoladamente ou em consórcio constituídas de fato ou de direito que executarem os serviços vedados nesta lei, serão consideradas transportadores de aluguel não autorizados e/ou clandestinos e como tal pressupõe-se que estarão empregando meio fraudulento para proveito próprio ou alheio, desviando clientela de outrem, estando sujeitas as penalidades previstas no art. 231, inciso VIII do Código de Transito Brasileiro e no artigo 196, inciso III do Código Penal, dentre outras conjugadas com as fixadas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - O transportador de aluguel não autorizado ou clandestino estará sujeito à pena de multa equivalente a 100 UFMES na primeira incidência, e ao dobro nas reincidências sem prejuízo da apreensão ou retenção do veículo por ele utilizado.

§ 2º - O veículo apreendido somente será liberado após pagamento das multas aplicadas e das diárias fixadas pelo administrador do pátio onde o veículo esteja recolhido.

§ 3º - Sempre que necessário será requerida força policial para o cumprimento destas disposições.

§ 4º - No ato da ocorrência, o fiscal municipal ou a autoridade policial lavrará laudo circunstanciado contendo todos os elementos necessários a identificação do infrator e do veículo, bem como o dispositivo legal infringido.

§ 5º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, este será instruído com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 6º - Em caso de dúvidas na aplicação desta lei, o fiscal municipal ou a autoridade policial aplicará como subsídio complementar o Código de Trânsito Brasileiro e sua regulamentação.

Art. 23 - O preço da tarifa ofertada pelo licitante vencedor da concorrência, só poderá ser reajustada mediante avaliação e autorização do Poder Executivo Municipal, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 24 - São incumbências da municipalidade:

I - Regulamentar o serviço permitido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, observando-se o princípio constitucional de ampla defesa, do contraditório, bem como a proibição de dupla penalidade pela mesma falta;

III - Intervir na prestação do serviço nos casos e condições previstas em lei;

IV - Extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais de concessão;



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Estado de São Paulo

VI - Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações de usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias das providencias tomadas;

VII - Estimular o aumento da qualidade, da produtividade e preservação do meio ambiente;

VIII - Fixar a tarifa adequada.

Art. 25 – Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros.

Art. 26 – O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço bem como o fiel cumprimento das normas contratuais e legais pertinentes.

Parágrafo único: A intervenção far-se-á por decreto do Poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 27 – Extingue-se a concessão por:

- I- Advento do termo contratual;
- II- Encampação;
- III- Caducidade;
- IV- Rescisão;
- V- Anulação; e
- VI- Falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido em contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente de todos os bens reversíveis.

Art. 28 – A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Estado de São Paulo

Art. 29 – Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizada e após prévio pagamento da indenização na forma do artigo anterior.

Art. 30 – A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I- Os serviços estiverem sendo prestados de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios indicadores e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

II- A concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III- A concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV- A concessionária perder as condições econômicas, técnicas, ou operacionais para manter adequada prestação dos serviços concedidos;

V- A concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI- A concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII- A concessionária for condenada na sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração de caducidade da concessão deverá ser procedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 4º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma disposta no contrato, descontando o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 5º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 31 - A empresa proclamada vencedora do pleito licitatório deverá iniciar o serviço no prazo previsto no edital e no contrato de concessão, sob pena de revogação do Termo de Concessão, com a conseqüente convocação das demais empresas obedecida à ordem de classificação.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 32 – O transporte escolar será executado no município sob o regime de concessão, a ser outorgada através de procedimento licitatório na modalidade concorrência.

Art. 33 – A concessão será outorgada através de procedimento licitatório, nas condições estabelecidas pela lei, consoante as normas do edital.

Art. 34 – A concessão para exploração do serviço de transporte escolar de que trata esta lei será outorgada a pessoa física, motorista profissional autônomo, previamente inscritos no Cadastro Municipal de Transporte – CMT, instituídos por esta lei, devendo o condutor do veículo observar as seguintes exigências:

I- Ter idade superior a 21 anos;

II- Ser habilitado na categoria “D”;

III- Ser aprovado em curso especializado, comprovado através da apresentação de credencial expedida pela divisão de educação de trânsito do DETRAN;

IV- Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V- Apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro, e corrupção de menores, renovável a cada 5 (cinco) anos - (art. 329 CTB);

VI- Apresentar comprovante de pagamento do ISSQN;

VII- Apresentar certificado de Registro do Veículo – CRV; e

VIII- Certificado de registro e licenciamento de veículo atualizado – CRLV.

Parágrafo único: Além dos documentos acima elencados, deverá o condutor apresentar requerimento constando sua qualificação completa e endereço, solicitando seu cadastramento, junto a Divisão Municipal de Transporte de Socorro; CPF; RG e CNH - Categoria mínima “D” e Credencial do Curso de condutor Escolar, em cópia autenticada e duas fotos 3x4 com data recente, para que a Divisão possa fornecer a Carteira com o registro de identificação dos motoristas cadastrados no Cadastro Municipal de Transporte – CMT.

Art. 35 – O veículo destinado à condução coletiva de escolares para fins de circulação nas vias municipais devem satisfazer os seguintes requisitos:

I- Registro como veículos de passageiros, classificado na categoria aluguel;



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Estado de São Paulo

II- Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 cm de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria com o dístico ESCOLAR, padrão Helvetia Bold em preto com altura de 20 a 30 cm, sendo que em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

III- Equipamento registrador de velocidade e tempo – TACÓGRAFO;

IV- Lanternas de luz branca, fosca ou amarela disposta nas extremidades da parte superior dianteira, e de luz vermelha dispostas nas extremidades da parte superior traseira;

V- Cintos de segurança em numero igual à lotação conforme segue:

a) Para o condutor deverá ser do tipo três pontos, com ou sem retrator, e

b) Para os passageiros poderá ser do tipo três pontos, com ou sem retrator ou do tipo subabdominal.

VI – Extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico com 4 Kg, fixados na parte dianteira do compartimento destinado a passageiros;

VII – Limitadores de abertura dos vidros corrediços de no máximo 10 cm;

VIII – dispositivos próprios para remoção de vidros em caso de acidentes;

IX – Assentos com no mínimo 30 cm de largura para cada criança com até 12 anos de idade incompletos;

X – Distância de no mínimo 23 cm entre os assentos;

XI – Faixa adesiva de 20 cm por 20 cm afixada na parte interna do vidro dianteiro à direita do condutor, parte superior, expressando de forma visível a capacidade máxima de lotação permitida pelo órgão de trânsito para o transporte exclusivamente escolar;

XII – Todos os demais equipamentos obrigatórios comuns aos veículos da mesma espécie previsto no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

XIII – Obedecer rigorosamente a capacidade de lotação do veículo observando o disposto no certificado de propriedade do veículo.

§ 1º - Para o atendimento do inciso II deste artigo será admitida a utilização de faixa adesiva em substituição à pintura, desde que atendidas todas as especificações, vedada a utilização de faixa imantada, magnética ou a utilização de qualquer outro dispositivo que possa retirá-la, de forma temporária ou definitiva.

§ 2º - O veículo de marca Volkswagen, modelo Kombi deverá estar equipado com grade tubular afixada em seu interior de forma a separar o compartimento traseiro sobre o motor, do espaço destinado aos bancos.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Estado de São Paulo

Art. 36 – O motorista deverá apresentar semestralmente comprovante de vistoria geral realizada pelo órgão municipal competente, atestando o perfeito funcionamento de todos os equipamentos necessários.

Art. 37 – O condutor deverá, no exercício das atividades diárias portar relação atualizada de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone.

Art. 38 – Aquele que deixar de operar no transporte escolar deverá requerer alteração da categoria do veículo para "Particular", providenciando sua total descaracterização, além de proceder à devolução da carteira de Cadastro no CMT, a que se refere o parágrafo único do artigo 34 desta lei.

Art. 39 – O proprietário não poderá negociar o veículo incluindo a concessão, devendo neste caso devolve-la a prefeitura para nova distribuição.

Art. 40 – A concessão fica condicionada ainda aos seguintes requisitos:

I- A não infringência pelo proprietário ou condutor dos dispositivos contidos no Código de Trânsito Brasileiro e seu regulamento.

II- A não condenação do proprietário ou condutor em processo cível ou criminal por prática de acidente de trânsito.

Art. 41 – A Divisão Municipal de Transporte, responsável pela expedição da Carteira do CMT, nos casos de impossibilidade temporária de utilização do veículo autorizado, em decorrência de roubo, furto, avaria, ou situação previamente comprovada, poderá conceder autorização temporária com validade máxima de até 30 dias, permitindo que o condutor possa transportar as crianças em outro veículo, desde que de igual ou superior capacidade de lotação.

Parágrafo único: A expedição da autorização temporária dependerá do prévio atendimento dos requisitos de segurança estabelecidos nesta lei, após a aprovação em vistoria realizada pelo setor competente.

Art. 42 – A inobservância das obrigações instituídas na presente lei e nos demais atos exigidos para sua regulamentação sujeitará o infrator as seguintes penalidades aplicadas separadas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

- a) Advertência;
- b) Multa de 15 UFMES;
- c) Suspensão do registro de condutor;
- d) Cassação do registro de condutor;



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Estado de São Paulo

- e) Suspensão da concessão;
- f) Cassação da concessão.

Parágrafo único: Aplica-se ao Transporte Escolar, no que couber, o disposto no art.19, art.20, art. 22, § 1º, 2º, 3º e 4º, art. 24 e art. 25, desta lei.

Art. 43 - O licitante vencedor do pleito licitatório deverá iniciar o serviço no prazo previsto no edital e no contrato de concessão, sob pena de revogação do Termo de Concessão, com a conseqüente convocação dos demais licitantes, obedecida a ordem de classificação.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FRETADO

Art. 44 - Considera-se como fretado o serviço de transporte de utilidade pública, de característica urbana, contratado entre particulares, realizado por ônibus, micro ônibus, peruas ou vans, rodoviários sem cobrança de tarifa no ato de sua utilização dentro do município.

Parágrafo único: Enquadram-se nesta definição:

I- Serviços realizados dentro dos limites do município através de transporte devidamente cadastrado no CMT;

II- Serviço realizado dentro do município de Socorro e outros, através de empresas devidamente cadastradas junto ao Departamento de Estradas e Rodagem DER, da Secretaria Estadual de Negócios de Transporte;

III- Serviços de turismo realizados no município através de empresas devidamente registradas junto a Empresa Brasileira de Turismo EMBRATUR.

Art. - 45 Os serviços de transporte fretado, de acordo com a sua natureza, classificam-se em:

I- Eventuais - serviços contratados entre particulares para deslocamentos específicos, sem cobrança de tarifa, restritos a uma única viagem, com data, origem e destino, claramente definidos.

II- Regulares - serviços contratados entre particulares para prestação de serviços de transporte regulares, sem cobrança de tarifa, com prazo, horário e rotas claramente definidos.

Art. 46 - O pagamento dos serviços de transporte fretado não pode, em hipótese alguma ser realizado diretamente no momento de sua utilização, sob pena de configurar cobrança de tarifa e prestação de serviço clandestino de transporte irregular.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Estado de São Paulo

Parágrafo único: Entende-se por transporte clandestino toda a prestação de serviço de transporte público ou de utilidade pública com cobrança de tarifa aos seus usuários, sem autorização do poder público.

Art. 47 – O serviço de transporte fretado não pode reproduzir ou interferir nos serviços de transporte coletivo urbano regular de passageiros, prestado exclusivamente através de empresas concessionárias.

Art. 48 – A prestação de serviços de transporte fretado dentro do município poderá ser executada através de pessoa física, motorista profissional autônomo, ou de empresa de transporte coletivo devidamente registrado como TRANSPORTADORES no Cadastro Municipal de Transporte - CMT, junto a Divisão Municipal de Transporte.

Art. 49 – Os transportadores deverão solicitar o registro no CMT através de requerimento a Divisão Municipal de Transporte acompanhado dos seguintes documentos:

I- Se pessoa Física:

a) - Cópia de pelo menos um contrato de prestação de serviço de transporte coletivo fretado;

b) - Documento de identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços dentro das condições estabelecidas, comprovando a sua condição de proprietário ou arrendatário; o licenciamento e o recolhimento do IPVA no Município de Socorro;

c) - Atestado negativo de antecedentes do prontuário geral único expedido pela CIRETRAN a menos de 30 dias da data da solicitação;

d) - Comprovante de inscrição como profissional autônomo junto ao INSS;

e) - Comprovante de inscrição como contribuinte do ISSQN;

f) - Carteira Nacional de Habilitação letra "D".

II – Se pessoa jurídica, os documentos elencados nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso I deste artigo juntamente com:

a) - Comprovante de posse, aluguel, ou outra forma definida de uso, de instalação apropriada para a operação e guarda da frota a ser utilizada nos serviços;

b) - Declaração, sob pena da lei, de seu representante legal, assegurando que seus motoristas atendem requisitos elencados no inciso I deste artigo.

Parágrafo único: Os condutores que realizam transporte fretado de escolares devem atender os requisitos dispostos no art. 33, art. 34 e art. 36 desta lei e demais dispositivos no que couber.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Estado de São Paulo

Art. 50 – A Divisão Municipal de Transporte analisará cada pedido de registro devendo recusá-lo se não apresentar toda a documentação exigida, ou apresenta-la com emendas ou rasuras.

Art. 51- O registro no CMT deverá ser renovado anualmente e na oportunidade será feita a vistoria no veículo. Não será permitida a transferência do CMT.

Art. 52 – Havendo interesse do transportador em renovar seu registro, deverá manifestar sua vontade com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de seu vencimento, sob pena de não o fazendo, ter seu registro suspenso finda a validade.

Art. 53 – A Divisão Municipal de Transporte poderá determinar restrições quanto a itinerário e localização de pontos de parada dos veículos de transporte fretado dentro do município, quando for conveniente ao interesse público.

Art. 54 – Só poderão ser utilizados na prestação dos serviços de transporte fretado os veículos cadastrados e aprovados em vistoria a ser realizada pela Divisão Municipal de Transporte, ou terceiros determinados pela Divisão.

Art. 55 – Os veículos aprovados em vistoria deverão apresentar, fixado em local visível no vidro dianteiro direito, selo adesivo fornecido pela Divisão Municipal de Transporte.

Art. 56 – Os veículos mesmo aprovados em vistoria estarão sujeitos a Fiscalização da Divisão Municipal de Transporte quanto as suas condições de limpeza, higiene e segurança.

Art. 57 – Os veículos autuados pela fiscalização por questões de segurança deverão se submeter a nova vistoria antes de retornarem à operação.

Art. 58 - São obrigações dos transportadores:

I- Tratar com urbanidade e polidez os passageiros e os representantes da fiscalização do Departamento Municipal de Transporte;

II- Manter o(s) seu(s) veículo(s) em perfeitas condições de funcionamento, conservação, higiene e limpeza;

III- Obedecer às determinações emanadas do Poder Público, em especial aquelas oriundas da Divisão Municipal de Transporte;

IV- Fornecer a Divisão Municipal de Transporte informações ou quaisquer outros elementos solicitados para fins de fiscalização e controle;



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Estado de São Paulo

V- Obedecer rigorosamente às legislações de ordem Municipal, Estadual e Federal que disciplinam sua atividade.

Art. 59 – É expressamente vedado aos transportadores:

I – Executar serviços regulares de transporte coletivo urbano de passageiros em competição com as empresas concessionárias prestadoras destes serviços;

II – Cobrar tarifa ou receber passes, vales transporte, bilhetes ou assemelhados utilizados no sistema municipal de transporte coletivo;

III – Operar com veículo não cadastrado ou com cadastro irregular.

Art. 60 – A fiscalização dos veículos de transporte de passageiros ou escolares é de competência da Divisão Municipal de Transporte, que poderá para este fim, advertir, multar, emitir notas de débito, apreender veículos e praticar outras ações necessárias para tal.

Art. 61 – Compete à fiscalização da Divisão Municipal de Transporte:

I- Cumprir e fazer cumprir a presente lei;

II- Impedir que pessoas físicas ou jurídicas não registradas no CMT executem serviços de transporte fretado dentro do município;

III- Impedir que prestadores de serviços registrados junto às outras esferas dos poderes públicos, tais como DER e EMBRATUR, executem, de forma clandestina o transporte de passageiros dentro do município, caracterizando prestação irregular de serviço municipal;

IV- Impedir a prestação de serviço de transporte clandestino dentro do município.

Art. 62 – O descumprimento desta lei sujeitará os transportadores às penalidades abaixo relacionadas:

I- Advertência;

II- Suspensão do CMT;

III- Apreensão do Veículo.

Art. 63 – A reincidência no descumprimento desta lei implicará no agravamento da penalidade a ser aplicada.

Art. 64 – Os transportadores poderão recorrer das penalidades impostas pela fiscalização através de recurso encaminhado à Divisão Municipal de Transporte, dentro do prazo de 5 (cinco) dias após a data de sua aplicação.

Parágrafo único: Os recursos não terão efeito suspensivo.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Estado de São Paulo

Art. 65 – O transporte clandestino de passageiros pelos transportadores registrados no CMT, implicará na apreensão do veículo e suspensão do CMT.

Art. 66 – Os veículos apreendidos somente poderão ser liberados após o pagamento da taxa de apreensão no valor de 5 UFMES e das diárias de estadia no valor de 1 UFMS em local designado pela Divisão Municipal de Transporte.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - TÁXI

Art. 67 – O transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel constitui serviço de utilidade pública e será executado no Município sob o regime de permissão.

§ 1º - Fica vedado o transporte coletivo realizado por táxi, ressalvados os direitos adquiridos dos permissionários já existentes.

§ 2º - A permissão sempre a título precário e gratuito, será outorgada por decreto consubstanciada pelo certificado de permissão nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo executivo.

§ 3º - O certificado de permissão deverá ser renovado anualmente para o que os permissionários apresentem requerimento dentro dos prazos que forem fixados sob pena de caducidade.

Art. 68 – O certificado de permissão é pessoal e intransferível, vedada a cessão a qualquer título, exceto nos seguintes casos:

- a) Pela morte;
- b) Pela invalidez total;
- c) Pela invalidez parcial que o impossibilite em continuar exercendo a atividade inerente à permissão.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo a permissão de uso será transferida a dependentes do permissionário devidamente indicado e registrado no órgão competente.

§ 2º - Em caso de transferência clandestina, cessão ou arrendamento devidamente comprovado, a permissão será sumariamente cassada.

Art. 69 – As permissões existentes no ato da promulgação da presente lei serão inalteradas, sendo vedado a transferência para terceiros exceto os casos previstos no art. 68 desta lei.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Estado de São Paulo

Parágrafo único: Em caso de desistência ou desinteresse por parte do permissionário do ponto de táxi por ele explorado, este voltará para o poder executivo, para nova permissão.

Art. 70 – Os pontos de táxi existentes no município serão regulamentados por decreto do poder executivo, que deverá constar o endereço do estacionamento e o nome dos motoristas titulares.

Art. 71 - Os pontos de estacionamento serão fixados tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização, designação e número de ordem, bem como da quantidade de veículos que nele poderão estacionar.

§ 1º - Os pontos serão fixos, determinados e privativos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos para eles designados e terão suas instalações padronizadas contendo obrigatoriamente:

- I- Placa sinalizadora;
- II- Telefone;
- III- Abrigo de espera para os usuários;
- IV- Demarcação de solo.

§ 2º Todo ponto poderá a qualquer tempo ser transferido, aumentado, ou diminuído na sua extensão ou limite de veículos.

§ 3º - A permuta de ponto somente poderá ser autorizada em casos excepcionais, a critério da Divisão Municipal de Transporte da Prefeitura Municipal de Socorro e entre permissionários de ponto da mesma categoria.

Art. 72 – Em caso de vaga verificada em ponto de estacionamento, os ocupantes de outros pontos, segundo sua antiguidade no serviço de táxi do município, terão preferência para ocupá-lo desde que a requeiram dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do aviso da Prefeitura, comunicando essa vacância através da imprensa, preenchendo os requisitos abaixo:

§ 1º - O preenchimento de novos pontos de táxi que eventualmente forem criados far-se-á mediante requerimento de inscrição dos interessados, sendo dada a preferência aos já ocupantes de outros pontos e segundo sua antiguidade.

§ 2º - Entender-se-á por antiguidade o tempo de exercício da profissão de motorista de praça no município, tendo preferência aquele que em igualdade de condições contar com tempo de serviço contínuo.

§ 3º - Os pedidos para preenchimento de vagas existentes, bem como outros assuntos que digam respeito a esta lei serão apreciados pela Divisão Municipal de Transporte, que terá função apenas opinativa.

Art. 73 – Fica estabelecida a média de até 250 (duzentos e cinquenta) habitantes por táxi neste Município.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Estado de São Paulo

Art. 74 – Não será admitido ao serviço de táxi, veículos que não se encontrem em perfeitas condições de conservação e segurança ou cujo ano de fabricação seja anterior a 10 (dez) anos do pedido de renovação anual.

Art. 75 – Não será concedida a autorização para utilização de pontos aos residentes e domiciliados fora do município.

Art. 76 – A taxa inicial para exploração dos serviços de transferência ou permuta entre proprietários, fica estipulada em um valor de referência estabelecido para o município e a vistoria de veículos em 20 % do mesmo valor por unidade.

§ 1º - Cada proprietário de veículo e conseqüente utilizador do ponto poderá proceder a duas transferências, nos moldes desta lei, desde que recolha aos cofres municipais a taxa prevista no caput deste artigo, vedando-se assim a comercialização.

§ 2º - Não será considerada transferência a eventual transmissão “causa mortis” ou invalidez permanente do proprietário, hipótese em que ao sucessor será facultado continuar na exploração do serviço.

Art. 77 – Os motoristas de táxi deverão trajar-se convenientemente, usar de meios corteses com os usuários e manter os veículos em perfeitas condições de conservação e segurança.

Art. 78 – As tarifas a serem cobradas dos usuários serão fixadas por ato do executivo e poderão ser revistas anualmente, com base em elementos reais coletados junto aos serviços similares nos municípios próximos e no estudo respectivo do assunto, a ser realizado pela Divisão Municipal de Transporte.

Parágrafo único - Fica obrigada a fixação da tabela de preços no interior do veículo em local bem visível ao usuário.

Art. 79 – Caberá á Prefeitura Municipal a fiscalização dos serviços e a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 80 – A fiscalização terá por objetivo preservar a regularidade e eficiência dos serviços, assim como a observância das condições fixadas por estas normas e diretrizes.

Art. 81 – Se ficar constatado que o veículo não se encontra nas condições de conservação e segurança necessária, seu proprietário será notificado a atender as exigências dentro do prazo razoável que lhe será fixado na notificação,



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Estado de São Paulo

sem prejuízo da retirada do veículo de circulação. Se o proprietário não atender a notificação, será cassada a permissão concedida.

Art. 82 – O veículo retirado de circulação só poderá retornar ao serviço depois de colocado em condições, desde que seja submetido a nova vistoria pela Divisão Municipal de Transporte e paga a taxa devida.

Art. 83 – Além da retirada de circulação do veículo, disciplinada no art. 81 deste regulamento, aos infratores destas normas serão aplicadas as seguintes penalidades:

I- Advertência por escrito no caso de:

- a) Não atendimento sem justa causa do usuário;
- b) Não apresentarem os veículos condições higiênicas satisfatórias

II - Multa de um a dez valores de referência e cuja aplicação cabe recurso ao Prefeito Municipal nos casos de:

- a) O motorista recusar ou dificultar a fiscalização;
- b) Não apresentação do pedido anual de renovação de atividades estabelecidas e devidamente instruída com os documentos necessários;
- c) Não cumprimento do art. 78 desta Lei.

III- Cassação de autorização nos casos de:

- a) Desobediência reiterada do explorador do serviço, às normas da presente lei;
- b) Abandono de serviço por mais de dez dias, sem justa causa;
- c) Comprovação de incapacidade técnica ou moral do autorizado.

Parágrafo único - Para a cassação será indispensável a abertura de um processo administrativo, que será julgado por uma comissão especial, designada pelo Prefeito Municipal, no qual será assegurado ao infrator a ampla defesa.

Art 84 – Os proprietários dos veículos que explorem esse serviço e, que por ventura venham a vendê-los, sem a devida comunicação e transferência comunicadas e autorizadas pela Prefeitura Municipal, tornarão os mesmos irregulares, sendo aplicadas as penalidades presentes nesta lei.

Art. 85 – O permissionário poderá ter no máximo 2 (dois) auxiliares em regime de colaboração, nos termos da legislação federal em vigor.

Art. 86 – O certificado de permissão e a identificação dos permissionários e de seus auxiliares fornecidos pelo órgão técnico da prefeitura, deverão ser afixados no interior do veículo em lugar visível.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Estado de São Paulo

Art. 87 – Para conduzir veículos de transporte individual de passageiros (táxi) no município de Socorro, é obrigatória a inscrição no Cadastro Municipal de Transporte – CMT.

Art. 88 – A permissão para exploração de serviço de transporte de passageiros, através de táxi, somente será outorgada a pessoa física, motorista profissional autônomo, previamente inscrito no Cadastro Municipal de Transporte – CMT e que deverá:

- I- Residir no Município de Socorro há mais de 2 (dois) anos;
- II- Ser proprietário de veículo;
- III- Possuir Carteira Nacional de Habilitação;
- IV- Estar inscrito como contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN na Prefeitura de Socorro;
- V- Estar inscrito como contribuinte autônomo na Instituição Nacional de Previdência Social;
- VI- Não possuir outra permissão;
- VII - Apresentar atestado de antecedentes do prontuário expedido pela CIRETRAN;
- VIII - Apresentar comprovante de tempo de serviço:
 - 1) Como permissionário;
 - 2) Como condutor de táxi (empregado ou auxiliar).
- IX - Comprovar responsabilidade familiar, em razão de seus dependentes;
- X - Apresentar atestado de antecedentes criminais expedido a menos de 30 (trinta) dias;
- XI – Apresentar atestado ou declaração de idoneidade moral;
- XII – Apresentar cópia reprográfica (xerox) do CPF/MF, título de eleitor, cédula de identidade e do pagamento do ISSQN.

§ 1º - A permissão será sumariamente cassada quando o motorista prestar falsa declaração em referencia as exigências contidas nos incisos deste artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às permissões transferidas.

Art. 89 – A permissão não será outorgada quando o motorista:

- I - Houver praticado falta grave anotada em prontuário;
- II - For reincidente em acidente de trânsito, em condenação por crime culposo;
- III - Houver praticado crime contra o patrimônio, costumes ou entorpecentes.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Estado de São Paulo

Parágrafo único: Ao permissionário punido com a pena de cassação, não será concedida nova permissão.

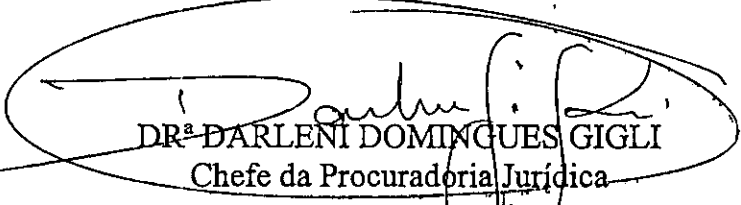
CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 90 – As despesas decorrentes da execução da presente lei serão por conta do orçamento em vigência

Artigo 91 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 30 de dezembro de 2002.


DR. JOSÉ MARIO DE FARIA
Prefeito Municipal


DR^a DARLENI DOMINGUES GIGLI
Chefe da Procuradoria Jurídica

Registrada e publicada na Seção de Expediente da Prefeitura na mesma data.


DR^a CACILDA FERREIRA DOS SANTOS
Diretora Administrativa

PREFEITURA DA ESTANCIA DE SOCORRO

REGISTRADO

Sob n. 2981 no Livro n. 27 as fls. 146
a 164


Encarregado